# LEI N.º 854/99

**SÚMULA: "Define o PROGRAMA HABITACIONAL do Município e estabelece critérios para concessão de lotes, casas populares e regularização de áreas públicas ocupadas".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **VICENTE DA RIVA,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**ARTIGO 1º. -** O PROGRAMA HABITACIONAL tem por finalidade suprir a necessidade da população de baixa renda, residente há mais de dois (dois) anos no Município e que não possua imóvel urbano ou rural.

§ único ) Não serão aceitas inscrições de famílias que, em programas anteriores, já tenham sido contempladas com lotes ou com casas populares ou que possua imóveis rural recebidos em projetos oficiais de assentamento, do **INCRA** ou **INTERMAT.**

**ARTIGO 2º. -** As moradias serão implantadas em lotes ou áreas públicas destinadas ao PROGRAMA HABITACIONAL e definidos por leis específicas com devida adequação do uso e ocupação para fins residenciais

**ARTIGO 3º. -** O PROGRAMA HABITACIONAL compreenderá a cessão de lotes urbanizados e/ou casas populares a famílias devidamente cadastradas na Secretaria de Ação Social, obedecidos os critérios abaixo:

§ 1° ) Para efeito desta Lei, compreendem-se como famílias as definições do Artigo 226 e seus parágrafos, da Constituição Federal e a da Lei N. 9.278, de 10 de Maio de 96.

§ 2° ) A renda familiar estabelecida para a cessão de imóveis é de até três (03) salários mínimos.



Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (0- -65) 521-4000
CEP 78580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

TRABALHANDO HONESTAMENTE POR VOCÊ

§ 3° ) O enquadramento de áreas públicas ocupadas no PROGRAMA HABITACIONAL dar-se-á por processo administrativo, conduzido pelo Poder Executivo Municipal, com o atendimento das condições especificadas na Lei N. 6.766/69 e a Lei Municipal N. 026/83, respeitando as restrições de ocupação e do uso do solo nelas previstas.

**ARTIGO 4º. -** Para a construção de casas populares serão utilizados recursos próprios do Município e os obtidos através de projetos junto aos governos Estadual e Federal, bem como os previstos na presente Lei.

**ARTIGO 5º.–** A família beneficiada com cessão de imóvel só poderá utiliza-lo para fins residenciais e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - lote urbanizado

a) A família beneficiada deverá iniciar a construção da residência no prazo máximo de seis (06) meses e concluir em até um (01) ano, contado da data da assinatura do "contrato de cessão Real do Uso".

b) Após o decurso do prazo da alínea anterior, iniciar o pagamento de 13,31 (treze vírgula trinta e uma ) UFIR mensais, durante trinta e seis (36) meses consecutivos.

II – casa popular

- Após a assinatura do "Contrato de Cessão Real Uso", iniciar o pagamento de 26 (vinte e seis vírgula sessenta e duas) UFIR mensais, durante sessenta meses consecutivos.

III – regularização de área pública

a) Após a assinatura do "Contrato de Cessão Real Uso", iniciar o pagamento de 0,10648 (zero vírgula dez mil seiscentas e sessenta e oito ) UFIR mensal por metro quadrado, durante sessenta meses consecutivos.

c) O valor especificado na alínea a) anterior foi obtido pelo cálculo da contribuição mensal de 26,62 (vinte e seis vírgula sessenta e duas) UFIR, com base no lote padrão de 250,00 (duzentos e cinqüenta) m² (10,00 x 25,00m).

§ 1° - O não atendimento de qualquer das condições acima acarretará a reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal, independente de notificação judicial ou extra judicial.

§ 2° - O s recursos oriundos das contribuições das famílias beneficiadas serão depositadas em contas correntes bancárias do Poder Executivo Municipal, identificadas em função da origem do programa executado e comporão o "FUNDO DO PROGRAMA HABITACIONAL" do Município.

§ 3° ) Do total das contribuições mensais, o Poder Municipal destinará 50% (cinqüenta por cento) para a ampliação do Programa Habitacional e 50% (cinqüenta por cento) para melhorias de cada programa específico.

§ 4° ) As famílias beneficiadas no Programa Habitacional deverão se organizar em associações, devendo estas, entre outras atribuições, definir as necessidades das melhorias citadas no parágrafo anterior.

**ARTIGO 6º. -** A autorização para a Escritura Definitiva só será emitida, sem exceções, após o decurso de cinco (05) anos, contados a partir da data da assinatura do "contrato de Cessão Real do Uso".

§ 1° - Somente após o término do prazo acima citado será permitido vender, ceder, locar ou por qualquer outra forma transferir o imóvel, obrigatoriamente com a ausência do Poder Executivo Municipal, no "Termo de Cessão de Direitos" entre as partes, elaborado junto à Secretaria de Ação Social.

§ 2° - As despesas com a lavratura e o registro e o registro da Escritura Definitiva ficam sob a responsabilidade da família beneficiada.

**ARTIGO 7º. -** Ficam excluídas do presente PROGRAMA HABITACIONAL todas as famílias que, a partir da sanção desta Lei, vierem ocupar, através de invasões, áreas pertencentes ao Município e que se destinam a outros usos, definidos pela Lei Municipal N. 026/83.

**ARTIGO 8º . -** Para efeito de regularização da situação atual de ocupação indevida de áreas públicas, o Poder Executivo Municipal efetuará um cadastramento caracterizando a situação mencionada no "caput" deste Artigo.

§ único) A regularização das ocupações poderá dar-se por deslocamento da família ocupante com o atendimento por um projeto específico do PROGRAMA HABITACIONAL ou, ainda, pelo enquadramento da ocupação no mesmo programa, a critério do Poder Executivo Municipal.

**ARTIGO 9º.-** Esta Lei entra em vigor na data de sua afixação ou publicação, revogadas qualquer disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT., em 17 de Maio de 1999.**

**VICENTE DA RIVA**
**Prefeito Municipal**